

Parecer condena voto de liderança

5 SET 1985

O Procurador Geral da República, Sepúlveda Pertence, encaminhou ontem ao Supremo Tribunal Federal (STF) parecer declarando a inconstitucionalidade do voto de liderança. O parecer da Procuradoria foi provocado por mandado de segurança impetrado pelo deputado Norton Macedo (PFL/PR) no STF, visando "a que lhe seja assegurado o direito de voto, sempre que presente às sessões da Câmara dos Deputados".

Enquanto o parecer de Sepúlveda era encaminhado ao STF, o ministro da Justiça, Fernando Lyra, declarava: "Acho precipitada a extinção do voto de liderança antes da devolução plena das prerrogativas do Congresso Nacional". Para ele, não há sentido em eliminar-se o instituto sem igualmente extinguir-se o decreto-lei, lembrando que o voto de liderança foi instituído quando o Congresso encontrava-se "completamente amordaçado pelo regime autoritário".

Na opinião do ministro da Justiça, qualquer medida isolada visando a extinção do voto de liderança é precipitação, sobretudo em semestre eleitoral, defendendo uma ampla reformulação constitucional que devolva as prerrogativas do Congresso: "Dentro dessa reforma, eu considero lógico a eliminação do voto de liderança". A seu ver, esta reforma deve anteceder a Assembléia Nacional Constituinte, de forma que o regimento interno da Câmara esteja "oxigenado" para receber os constituintes.

Parecer

Sepúlveda, em seu parecer, de 16 páginas, lembra que o deputado Norton Macedo, segundo sua petição, foi privado de votar o projeto 1737/79, embora estivesse presente à sessão, o qual foi aprovado por voto de liderança. Sustenta o procurador que a inconstitucionalidade do voto de liderança "não encontra objeções jurídicas. Ela paira acima de toda dúvida razoável".

Norton Macedo, com o mandado de segurança, postula somente a segurança para o exercício de direito seu, não desejando modificar o regimento interno da Câmara: "Não pleiteia a anulação da votação do projeto 1737/79, requerendo segurança preventiva, para impedir que lhe continue a ser obstado o exercício pessoal do voto".

Sepúlveda lembra que a instituição do voto de liderança foi contribuição do Parlamento à série de instrumentos autoritários — como o decreto-lei, a aprovação de projetos por decurso de prazo e a fidelidade partidária — que esvaziaram o conteúdo real do mandato legislativo". Para ele, não faz sentido, porém, a manutenção desse instituto uma vez que a fidelidade partidária foi eliminada e a utilização de decreto-lei e do decurso de prazo "está notoriamente congelada".

Justificativas

O procurador, após várias considerações, embasa sua decisão de declarar a inconstitucionalidade do voto de liderança citando o artigo 31 da Constituição: "As deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros" e Pontes de Miranda: "Só a Constituição pode estabelecer exceção ao princípio da exigência e da suficiência da maioria". Afirma ainda que o voto de liderança contraria igualmente o princípio da liberdade do voto parlamentar.

Finalmente, Pertence sustenta que "a solução, encomendada à experiência e à criação dos próprios políticos, não estará, porém, em mecanismo como o voto de liderança, que, a pretexto de dar-lhe condições de funcionamento, ofende a essência mesma do sistema representativo". Ao concluir, afirma que é pelo deferimento do mandado de segurança, declarada a inconstitucionalidade do regimento interno da Câmara dos Deputados.